

2ª CÂMARA

DECISÕES

2006

601 A 700



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739

DE

19 04 08

Servidor:

[Assinatura]

PROCESSO Nº: 3210/99
INTERESSADO: GENEDIR OSCAR ANICETO
C.P.F. Nº 069.805.138-89
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 601/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da passagem do SD PM RE 04146-8 Genedir Oscar Aniceto, à situação de inatividade, mediante reforma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 04146-8 Genedir Oscar Aniceto, CPF 069.805.138-89, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuada por meio da Portaria nº 038/SÇ INAT PENS/DP-6/97, publicada no DOE nº 3763 de 27/05/97, na forma do artigo 96, II, combinado com o artigo 99, II, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

legais.

[Assinatura]

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

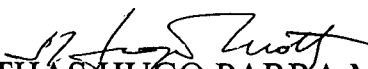
[Assinatura]



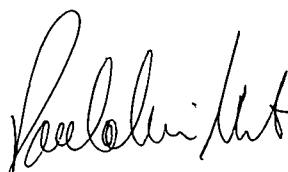
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0839 DE 19/10/98

Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3222/99
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS ARAÚJO
C.P.F. Nº 216.701.102-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 602/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de Reforma por incapacidade permanente do SD PM RE 05103-5 Francisco Carlos Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de Reforma do SD PM RE 05103-5 Francisco Carlos Araújo, C.P.F. nº 216.701.102-49, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 088/DP-6 de 03/10/97, publicada no DOE nº 3878 de 11/11/97, na forma do inciso II do artigo 89, inciso II do artigo 96 e inciso II do artigo 99 do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

legais.

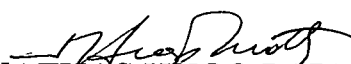
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3223/99
INTERESSADO: NATANAEL FELICIANO DE MOURA
C.P.F. Nº 747.348.734-53
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 603/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da passagem do SD PM RE 05203-9 Natanael Feliciano de Moura à inatividade, mediante reforma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de Reforma do SD PM RE 05203-9 Natanael Feliciano de Moura, C.P.F. nº 747.348.734-53, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 091/DP-6, publicada no DOE nº 878 de 11/11/97, com fundamento no artigo 89, inciso II do Decreto-Lei nº 09-A, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

legais.

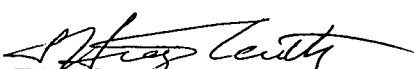
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIA
Nº 0739 DE 19 / 04 / 07
Servidor: Luiz

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4812/98
INTERESSADO: JOSÉ RAMOS LOIOLA
C.P.F. Nº 142.870.132-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 604/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor José Ramos Loiola, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor José Ramos Loiola, C.P.F. nº 142.870.132-04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, cadastro 005479, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 130/GP de 10/05/96, publicada no DOM 1234 de 31/05/96, com proventos integrais, na forma dos artigos 165, IV, “a”, 166, 168, I, “a”, 169 e 171, I, da Lei nº 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

legais.

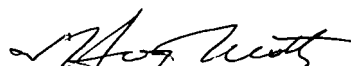
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

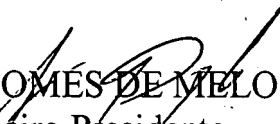


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1277/05
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO NUNES DE ALMEIDA MEIRELES
C.P.F. Nº 159.045.713-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 605/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da aposentadoria por invalidez do Senhor Carlos Alberto Nunes de Almeida Meireles, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente do servidor Carlos Alberto Nunes de Almeida Meireles, C.P.F. nº 159.045.713-72, no cargo de Oficial de Manutenção, cadastro nº 30008139, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 23/03/2004, publicado no DOE nº 5449 de 06/04/04, com proventos integrais, na forma dos artigos 43 e 44, § 1º da Lei Complementar nº 228/00, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

de origem;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão



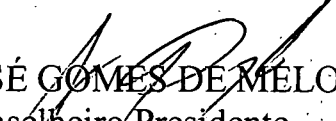
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19 / 04 / 03

Servidor: *[Assinatura]*
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2694/04
INTERESSADO: MARINA FERREIRA CAMARGO
C.P.F. Nº 251.070.702-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 606/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata da análise da aposentadoria por invalidez da Senhora Marina Ferreira Camargo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Marina Ferreira Camargo, C.P.F. nº 251.070.702-72, no cargo de Auxiliar Administrativo II, Nível II, Faixa 03, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 9300 de 04/02/2004, publicado no Diário Oficial do Município nº 2337 em 20/02/04, com proventos proporcionais, na forma do artigo 40, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 28, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 146/02, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

de origem; *[Assinatura]*

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão *[Assinatura]*



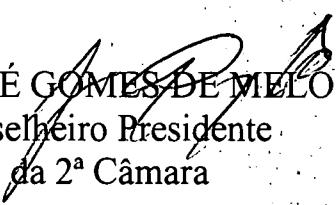
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0739 DE 19/04/06
Servidor: *[Assinatura]*

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3500/00
INTERESSADO: RAFAEL GARCIA ROCHA
C.P.F. Nº 647.275.992-87
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 607/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Rafael Garcia Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do Senhor Rafael Garcia Rocha, por prazo determinado, para exercer a função de Professor Magistério na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pimenteiras do Oeste, em decorrência de aprovação no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2000, na forma disposta no artigo 49, III, “a” da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Arquivar os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE

[Assinatura]

[Assinatura]

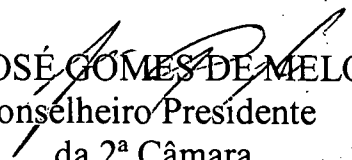


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19/04/06

Servidor: *[Assinatura]*

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3292/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
C.P.F. Nº 595.606.732-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 608/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Estimativa de Receita do Município de Chupinguaia para o exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar viável a Proposta Orçamentária apresentada pela Prefeitura do Município de Chupinguaia, exercício de 2007, emitindo Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, no valor de R\$ 11.283.970,00 (onze milhões, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta reais);

II – Determinar ao Prefeito do Município de Chupinguaia, que as receitas provenientes de arrecadação vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Remeter Cópia do relatório e desta Decisão



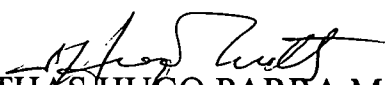
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

à Câmara do Município de Chupinguaia, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99 – TCE-RO;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, inciso I, “a”, e artigo 70, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0744 DE 04/05/06
Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 3164/97
INTERESSADOS PEDRO MANOEL PIMENTA
C.P.F. Nº 605.153.502-06
ELTON CARLOS SILVA PIMENTA (FILHO)
ETIELE SILVA PIMENTA (FILHO)
EISLAN CARLOS SILVA PIMENTA (FILHO)
ANDRESON DA SILVA CRUZ (FILHO)
ANTÔNIO MARCOS DA SILVA ARAÚJO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 609/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam o exame da legalidade da concessão de pensão mensal ao Senhor Pedro Manoel Pimenta e aos menores Elton Carlos Silva Pimenta, Etiele Silva Pimenta, Eislan Carlos Silva Pimenta, Andreson da Silva Cruz e Antônio Marcos da Silva Araújo, beneficiários legais da servidora Maria Antônia da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, as seguintes medidas:

a) Retificar o ato concessório de pensão, para incluir como embasamento legal o inciso II do artigo 5º da Lei nº 135/86, uma vez que o Senhor Pedro Manoel Pimenta encontra-se na condição de companheiro da de *cujus*;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - Encaminhar a este Tribunal de Contas o Ato Concessório retificado, bem como prova de sua publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo determinado no item I desta Decisão, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

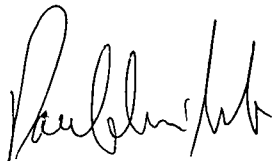
III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 3167/97
INTERESSADOS: MARIA NUNES MUCUTA
C.P.F. Nº 325.887.712-06
GENIVAL NUNES MUCUTA (FILHO)
ELIZÂNIA NUNES MUCUTA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 610/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da concessão de pensão mensal à Senhora Maria Nunes Mucuta e aos menores Genival Nunes Mucuta e Elizânia Nunes Mucuta, beneficiários legais do servidor Jorge Mucuta, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Maria Nunes Mucuta (vitalícia) e aos menores Genival Nunes Mucuta e Elizânia Nunes Mucuta (temporárias), concedida por meio de Título de Pensão nº 046/DEPREV, publicado no D.O.E. nº 3781, de 23/06/97 e retificação pelo Ato nº 039/DIPREV/06, publicado no D.O.E. 0496, de 18/04/06, com fundamento nos artigos 5º, I e 8º, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão conessor do benefício;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

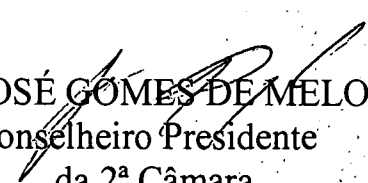


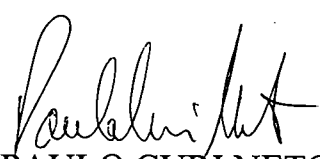
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3381/97
INTERESSADAS: RAFAELA PEREIRA DE ALENCAR (MENOR)
ROSILAINE PEREIRA DE ALENCAR (MENOR)
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 611/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da concessão de pensão mensal temporária às menores Rafaela Pereira de Alencar e Roselaine Pereira de Alencar, beneficiárias legais da Senhora Onofra Pereira de Alencar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão temporária em favor das menores Roselaine Pereira de Alencar e Rafaela Pereira de Alencar, beneficiárias legais da Senhora Onofra Pereira de Alencar, concedida por meio do Título de Pensão nº 085/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 3776, de 16/06/97 e retificado pelo Ato de nº 072/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0504, de 02/05/06, com fundamento nos artigos 5º, I e 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno do desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

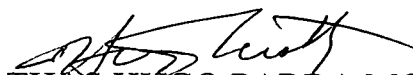


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

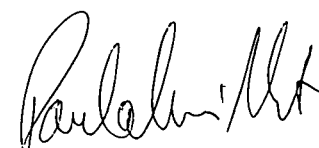
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 3100/99
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO VIEIRA DE MELO
C.P.F. Nº 038.626.658-10
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 612/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da passagem do CB PM RE 02967-8 José Aparecido Vieira de Melo, à situação de inatividade, mediante reforma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do CB PM RE 02967-8 José Aparecido Vieira de Melo, CPF 038.626.658-10, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 73/DP-6, publicada no D.O.E. nº 4029 de 26.06.98, na forma dos artigos 89, II e 96, II do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0605/00
INTERESSADA: ELINE BRITO DE AMORIM
C.P.F. Nº 191.863.122-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 613/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da concessão de pensão mensal à Senhora Eline Brito de Amorim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão em favor de Eline Brito de Amorim (vitalícia), beneficiária legal do Senhor José Braz de Amorim, concedida por meio do Ato Concessório nº 020/DEPREV/99, publicado no D.O.E. nº 4393 de 17/12/1999 e retificado por meio do Ato Concessório nº 108/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0509 de 09/05/2006, com fundamento nos artigos 5º, inciso I e 8º, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2843/02
INTERESSADO: VANDER MAGESTE DE PAULA
C.P.F. Nº 209.570.766-49
JONATHAN MOURA DE PAULA (FILHO)
KÁLIDA LUIZA MOURA DE PAULA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 614/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da concessão de pensão mensal ao Senhor Vander Mageste de Paula e aos menores Jonathan Moura de Paula e Kálida Luiza Moura de Paula, beneficiário legais da Senhora Cândida Maria Moura de Paula, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor do Senhor Vander Mageste de Paula (vitalícia) e aos menores Jonathan Moura de Paula e Kálida Luiza Moura de Paula (temporárias), beneficiários legais da Senhora Cândida Maria Moura de Paula, concedida por meio do Título de Pensão nº 117/PROGER/IPERON/94, publicado no D.O.E. nº 3165 de 16/12/94 e retificado pelo Ato Concessório nº 233/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0551 de 10/07/06, com fundamento nos artigos 5º, inciso I e 8º, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

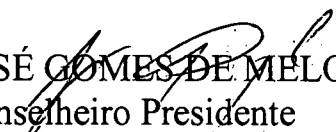
II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia;

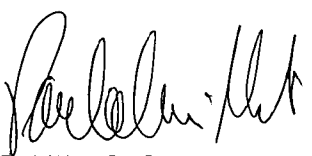
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3184/03
INTERESSADA: JOVELINA DE MEDEIROS ALMEIDA
C.P.F. Nº 204.072.382-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 615/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Jovelina de Medeiros Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, da servidora pública Jovelina de Medeiros Almeida, C.P.F. nº 204.072.382-04, no cargo de oficial de Manutenção, cadastro 30006623, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 23/01/02, publicado no D.O.E. nº 4923, de 18/02/02 e retificado pelo Decreto s/nº de 22/03/06, publicado nº 4923, de 18/02/02 e retificado pelo Decreto s/nº de 22/03/06, publicado no D.O.E. nº 0489 de 05/04/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o § 2º, do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

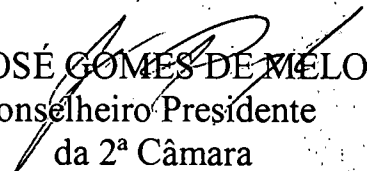
III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

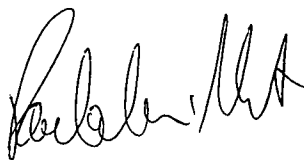
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 07369 DE 19 / 04 / 06

Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 3945/04
INTERESSADO: LOANDA MACIEL MARALDI
C.P.F. Nº 005.710.858-73
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 616/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Loanda Maciel Maraldi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente da servidora pública Loanda Maciel Maraldi, C.P.F. nº 005.710.858-73, no cargo Professor Nível III, cadastro 300013705, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 14/10/03, publicado no D.O.E. nº 5.345 de 31/10/03 e retificado pelo Decreto s/nº de 03/05/06, publicado no D.O.E. nº 514 de 16/05/06, com proventos integrais, na forma do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

de origem;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão



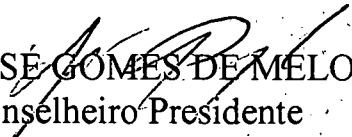
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

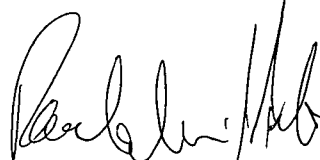
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0340/04
INTERESSADA: MARIA STROYFICA FINZES
C.P.F. Nº 203.644.072-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

DECISÃO Nº 617/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Stroyfica Finzes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Maria Stroyfica Finzes, C.P.F. nº 203.644.072-04, Auxiliar de Serviços Gerais I, Classe “A”, Referência “2”, cadastro nº 21.816, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto Municipal nº 8991, de 13.05.03, publicado no D.O.M. nº 2225, de 23.05.03, retificado pela Portaria nº 977/DICA/SEMAD, de 1º.06.06, publicada no D.O.M. nº 2808, de 19.06.06, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Gestor do Município de Porto Velho, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-lhe das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Município de Porto Velho;

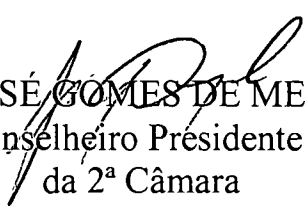
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

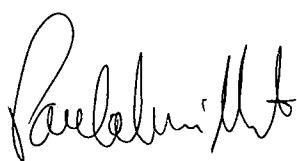
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19 / 04 / 07

Servidor: _____

PROCESSO Nº: 2583/04
INTERESSADA: INÊS MARIA ZENI SILVA
C.P.F. Nº 052.264.812-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 618/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Inês Maria Zeni Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora Inês Maria Zeni Silva, Técnico de Serviço de Saúde, Nível 2, Referência “10”, cadastro nº 300001494, C.P.F. nº 052.264.812-68, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 02/06/03, publicado no D.O.E. nº 5252, de 17/06/03, retificado pelo Decreto de 14/06/06, publicado no D.O.E. nº 0557, de 18/07/06, fundamentado no artigo 8º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 020/98, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Administração que atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

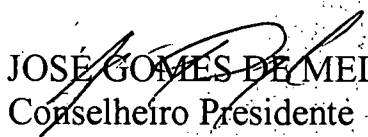
III - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1511/96
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARQUES
C.P.F. Nº 010.412.233-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 619/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco de Assis Gomes Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Francisco de Assis Gomes Marques, C.P.F. nº 010.412.233-15, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe 3-A, cadastro nº 300002615, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado, consubstanciado no Decreto Estadual de 14/02/96, publicado no D.O.E. nº 3.458, de 29/02/96, fundamentado no artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

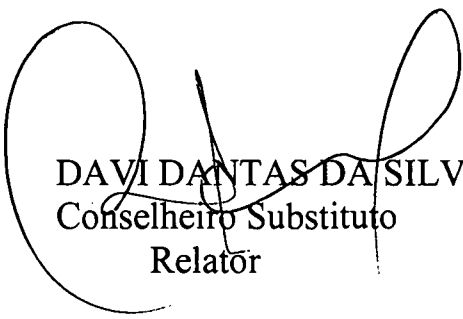
Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

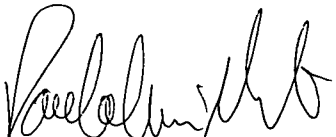
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 3441/99
INTERESSADA: RAIMUNDA NATIVIDADE DA SILVA GOMES
C.P.F. Nº 221.11.622-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 620/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Raimunda Natividade da Silva Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Raimunda Natividade da Silva, C.P.F. nº 221.11.622-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Classe A, Referência 03, Cadastro nº 041.653, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, Consubstanciada no Decreto nº 6.987, de 22/03/99, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.632, de 24/03/99, determinando o seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Gestor Municipal de Porto Velho para que atente ao prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

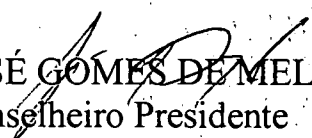
III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Município de Porto Velho;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.


DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

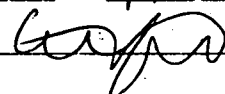

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19 / 04 / 07

Servidor: 

PROCESSO Nº: 3752/02
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO COELHO
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE
RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

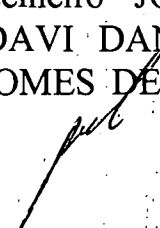
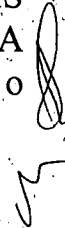
DECISÃO Nº 621/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do CAP PM ADM RE 00664-0 Carlos Alberto Coelho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados.

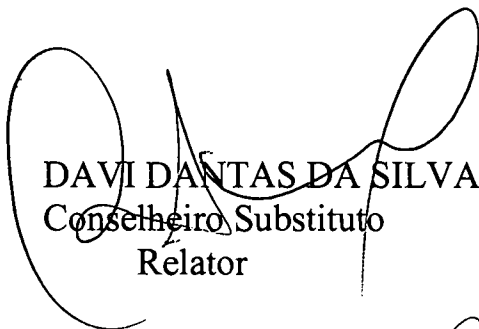
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o  

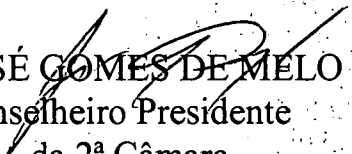


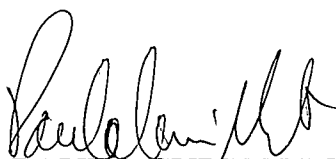
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 076 DF 30 03 06

Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3097/98
INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA SANTOS PUPO
C.P.F. Nº 393.075.499-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 622/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Rita de Cássia Santos Pupo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento desta decisão, a retificação na Apostila de Proventos da interessada do percentual da parcela denominada “Vantagem Pessoal Anuênio” que deve ser calculada à razão de 8% (oito por cento) sobre a remuneração, consoante estabelece a Lei Complementar nº 39/90;

II – Dar conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

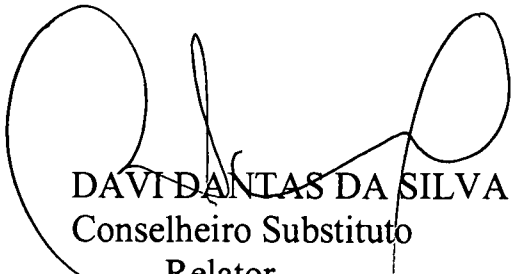


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

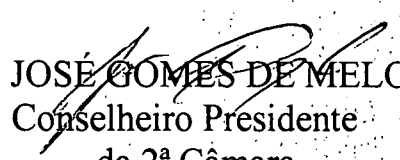
III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



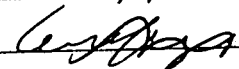
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19 / 04 / 06

Servidor: 

PROCESSO Nº: 1717/06
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 020/06
RESPONSÁVEIS: ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL
DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

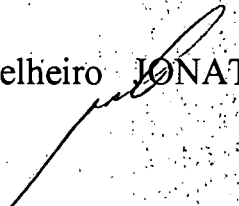
DECISÃO Nº 623/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão nº 020/06, da Superintendência Estadual de Licitações, objetivando a “aquisição de Equipamentos para Implantação de Sinalização de Trânsito pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes”, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem o exame do mérito, pela perda do seu objeto, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da anulação do Edital de Pregão nº 020/06, pela Superintendência Estadual de Licitações;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

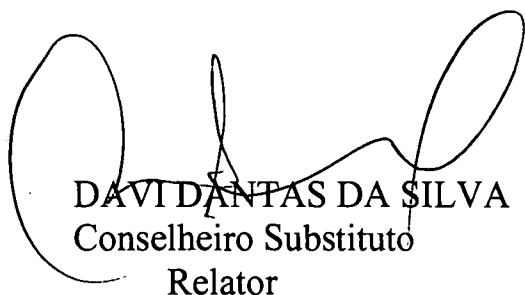
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS 

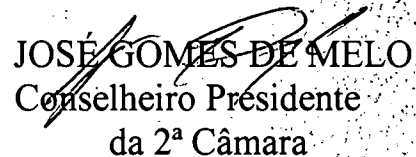


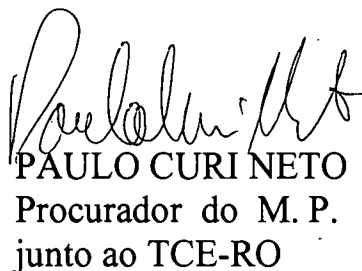
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4385/06
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/06
RESPONSÁVEL: ARMANDO NOGUEIRA LEITE
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 624/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/06, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o edital de Concorrência Pública nº 002/06 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. deflagrado para contratação de empresa para o fornecimento de Unidade Modular do tipo “flocó-Decantador” para ser instalada no Sistema de Abastecimento de Água do Município de Jaru;

II- Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício de 2006, para quando da Inspeção Ordinária do referido ano, examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento da despesa;

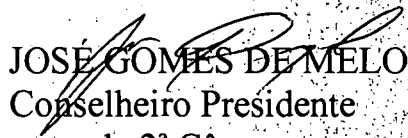
III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

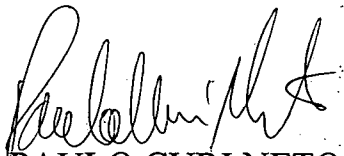
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 3198/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 041/2006/CPL/SESAU/RO
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MARIA APARECIDA BOTELHO
PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 625/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 041/2006/CPL/SESAU/RO, promovido pela Secretaria Estadual de Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão nº 041/2006/CPL/SESAU/RO, promovido pela Secretaria Estadual de Saúde, cujo objetivo consiste na “aquisição de kit’s sorológicos, reagentes imunohematológicos, reagente para fenotipagem sangüínea, bolsa para coleta de sangue, entre outras, para atender, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON”, por estar em conformidade com as exigências contidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;

II - Determinar aos Senhores Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde e Maria Aparecida Botelho, Pregoeira da SESAU,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

que adotem medidas preventivas quanto à exigência indevida de registro, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a materiais que não necessitam deste registro e quanto a adequação dos preços das propostas apresentadas com os preços praticado no mercado, pois em caso de reincidência nestas irregularidades a Administração torna-se passível da aplicação da pena de multa, prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

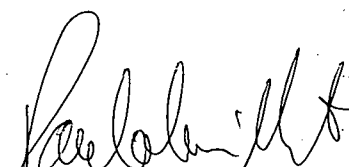
III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o apensamento dos autos às Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2006, para quando da Inspeção Ordinária do referido exercício, examine as demais fases do certame envolvendo a homologação dos preços adjudicados com os preços praticados no mercado bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 3203/03
INTERESSADO: JOÃO BATISTA SILVEIRA
C.P.F. Nº 060.357.019-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 626/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor João Batista Silveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, do Senhor João Batista Silveira, C.P.F. nº 060.357.019-49, Auxiliar de Serviços Gerais, referência “9”, cadastro nº 300005677, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto Estadual de 02/05/01, publicado no D.O.E. nº 4.747, de 30/05/01, retificado pelo Decreto Estadual de 14/06/06, publicado no D.O.E. nº 0557, de 18/07/06, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

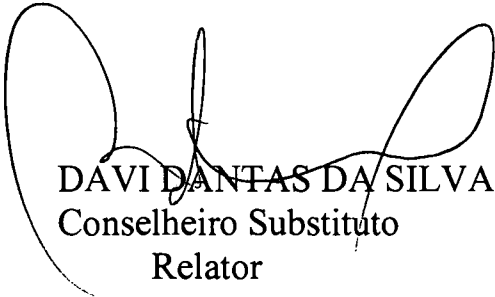
Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

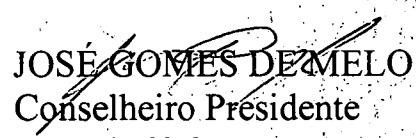
III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

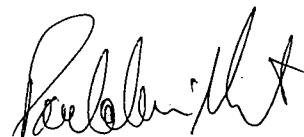
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 4349/03
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 367.852.969-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 627/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Ribeiro do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora Maria de Lourdes Ribeiro do Nascimento, C.P.F. nº 367.852.969-00, ocupante do cargo de Professora Nível I, referência “09”, cadastro nº 300007140, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado, concedida por meio do Decreto Estadual de 27/05/02, publicado no D.O.E. nº 5.003, de 17/06/02, retificado pelo de Decreto Estadual de 15/05/06, publicado no D.O.E. nº 0529, de 07/06/06, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

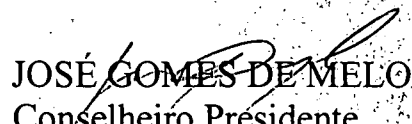
III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4337/97
INTERESSADA: RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUZA
C.P.F. Nº 152.118.432-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 628/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Raimunda Oliveira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado de Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a) Concessão de parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 039/90, a ser pago à razão de 18% (dezoito por cento) da remuneração;

b) Concessão da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concebido sob a égide da Lei Complementar nº 68/92, a ser pago à razão de 4% (quatro por cento) do vencimento básico, conforme determina o artigo 87, do referido diploma legal;

II – Dar ciência a este Tribunal de Contas, no prazo



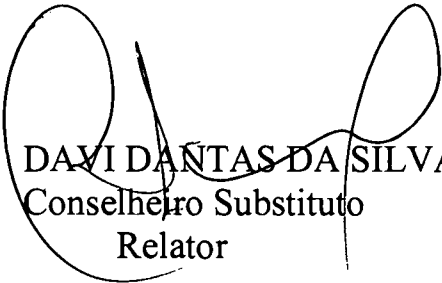
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

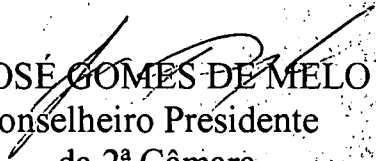
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para O acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

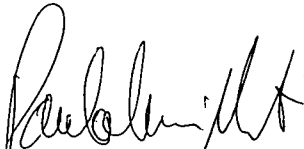
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0937 DE 18.02.2007
Assinatura: Leonardo

PROCESSO Nº: 3127/99
INTERESSADA: FRANCISCA PEREIRA DE QUEIROZ
C.P.F. Nº 203.670.582-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 629/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Francisca Pereira de Queiroz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado de Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a) Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 068/92, a ser pago a razão de 6% (seis por cento) do vencimento básico, conforme determina o artigo 87, do referido diploma legal;

b) Informação a este Tribunal acerca do critério utilizado para o enquadramento do servidor em nova classificação funcional, na forma da Lei nº 1068/02;

II – Dar ciência a este Tribunal de Contas, no prazo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

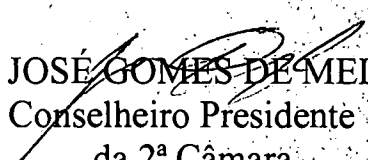
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

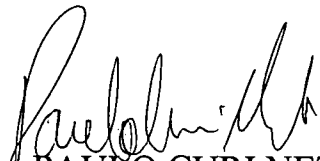
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19/04/07

Servidor:

[Assinatura]

PROCESSO Nº: 4303/01
INTERESSADO: CARLOS DE SOUZA ROCHA
C.P.F. Nº 203.116.802-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 630/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Carlos de Souza Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Carlos de Souza Rocha, C.P.F. nº 203.116.802-91, Auxiliar Operacional, Classe “B”, Padrão “11”, cadastro nº 003686-2, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 1425/2001-PR, de 01/10/01, publicada no Diário de Justiça nº 186, de 03/10/01, fundamentada nos artigos 43 e 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00 e artigo 40, § 1º, inciso I, § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

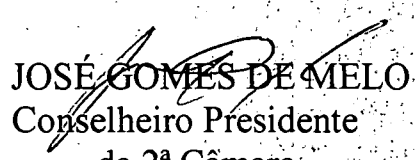
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0239 DE 19 / 04 / 08

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 4805/98
INTERESSADO: LIBERALINDO PONTES BASTOS
C.P.F. Nº 085.439.682-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 631/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Liberalindo Pontes Bastos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, do Senhor Liberalindo Pontes Bastos, Professor de Licenciatura Plena, Nível VI, Faixa “10”, C.P.F. nº 085.439.682-91, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto Municipal nº 6653, de 12/05/98, publicado no D.O.M. nº 1494 de 22/05/98, fundamentado nos artigos 165, inciso I, § 1º, 166, §§ 1º e 2º da Lei nº 901, de 23/07/90, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria Municipal da Administração de Porto Velho para que atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria Municipal da Administração;

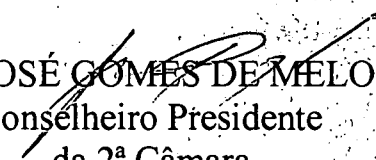
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

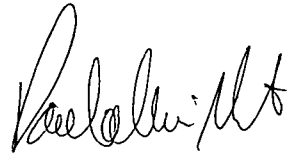
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 3134/00
INTERESSADO: MAURO GOMES DE SOUZA
C.P.F. Nº 068.745.684-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 632/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Mauro Gomes de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Mauro Gomes de Souza, C.P.F. nº 068.745.684-34, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 09/09/99, publicado no D.O.E. nº 4.330, de 15/09/99, retificado pelo Decreto de 22/03/06, publicado no D.O.E. nº 490, de 06/04/06, com fulcro artigo 40, § 4º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar nº 58/92, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04- TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

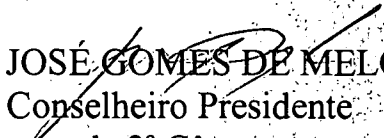
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

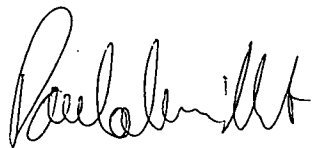
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 11 04 / 01

Servidor: Luiz

PROCESSO Nº: 3136/00
INTERESSADA: NELCI DE SOUZA GOMES
C.P.F. Nº 147.133.306-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 633/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Nelci de Souza Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Nelci de Souza Gomes, CPF: 147.133.306-04, ocupante do cargo de Professora Nível I, Referência 07, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 13/07/99, publicado no D.O.E. nº 4.332, de 17/09/99, com fulcro artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

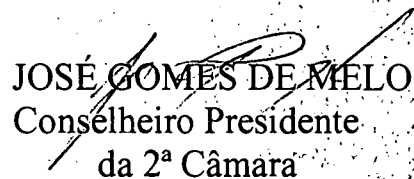
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

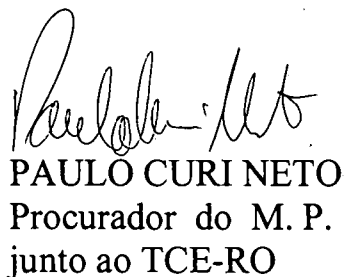
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 3124/99 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3836/00, 0483/01)
INTERESSADO: EURÍPEDES MIRANDA BOTELHO
C.P.F. Nº 541.225.388-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 634/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Eurípedes Miranda Botelho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação da Planilha de Proventos, no tocante à proporcionalidade dos proventos, adequando-os a proporção de 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos);

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que dê cumprimento ao item II da Decisão nº 266/00, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta Decisão;

III – Dar ciência a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

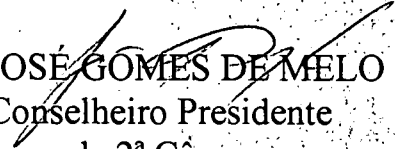
IV – Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator para adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

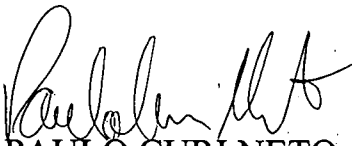
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0773 DE 12/06/07

Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 2453/96
INTERESSADO: VALFREDO DA SILVA MONTEIRO
C.P.F. Nº 004.718.794-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 635/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Valfredo da Silva Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a) Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 68/92, a ser pago a razão de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

b) Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 39/90, a ser pago a razão de 54% (cinquenta e quatro por cento) sobre a remuneração do servidor;

II – Dar ciência a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta decisão, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Sobrestar os na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

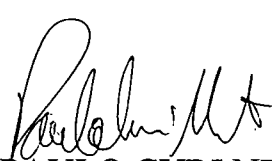
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 0345/04
INTERESSADA: RAIMUNDA FERREIRA DE GÓES
CPF: 062.987.292-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 636/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Raimunda Ferreira de Góes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço da ex-servidora pública Municipal, Raimunda Ferreira de Góes, C.P.F. nº 062.987.292-91, Matrícula nº 060577, no cargo de Gari, Nível “I” F-6, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Porto Velho, ocorrido em 14/11/2002, efetuado por meio do Decreto nº 8.769 de 06/11/2002, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 165, inciso III, alínea “a” da Lei 901, de 23/06/1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, publicado no Diário Oficial do Município nº 2144, de 14/11/2002, e retificado pela Portaria nº 649/DICA/SEMAD, de 28/04/2006, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no Diário Oficial do Município nº 2789, de 19/05/2006, e **determinar seu registro** nos termos do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão interessado;

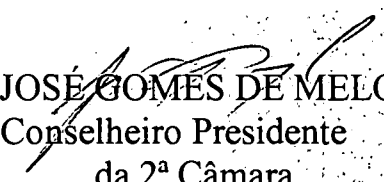
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

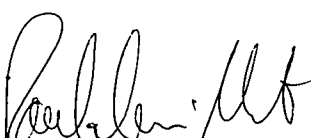
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2189/02
INTERESSADO: MANOEL GREGÓRIO DA SILVA
C.P.F. Nº 102.996.292-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 637/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Manoel Gregório da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do ex-servidor, Senhor Manoel Gregório da Silva, C.P.F. nº 102.996.292-87, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível “I”, Faixa 08, cadastro nº 017205, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, ocorrido em 21/09/2001, efetuado por meio do Decreto nº 8.277 de 29/09/2001, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 165, inciso II e 167, da Lei 901, de 23 de junho de 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, publicado no Diário Oficial do Município nº 1981, de 21/09/2001, esta corretamente fundamentado e tem amparo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – Determinar ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que cumpram o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo tornarem-se sujeitos às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

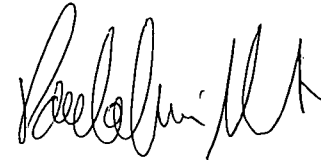
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19 / 04 / 07

Servidor:

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2192/02
INTERESSADA: MARIA OCIREMA DA SILVA
C.P.F. Nº 203.612.032-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 638/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Ocirema da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da ex-servidora, Senhora Maria Ocirema da Silva, C.P.F. nº 203.612.032-68, Gari, Nível “I”, Faixa 07, cadastro nº 022675, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, ocorrido em 25/06/2001, efetuado por meio do Decreto nº 8.135 de 15/06/2001, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 165, inciso III, alínea “d”, da Lei 901, de 23 de junho de 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, publicado no Diário Oficial do Município nº 1942, de 25/06/2001, e retificado pela Portaria nº 868/DICA/SEMAD, de 08/05/2006, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Determinar ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que cumpram o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

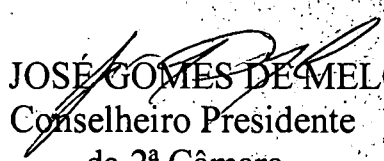
III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão interessado;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3394/06
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO 005/06 OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL (CAMINHONETE TIPO PICK-UP E VEÍCULO TIPO PASSEIO)
RESPONSÁVEL: ARMANDO NOGUEIRA LEITE
DIRETOR ADMINISTRATIVO
DALMON LOPES RODRIGUES
PREGOEIRO DA CAERD
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 639/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata da análise do Edital de Pregão nº 005/06, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos sem a resolução do mérito, pela perda de seu objeto, e conseqüente ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, decorrente da anulação do Edital de Pregão nº 005/2006/CAERD, pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia;

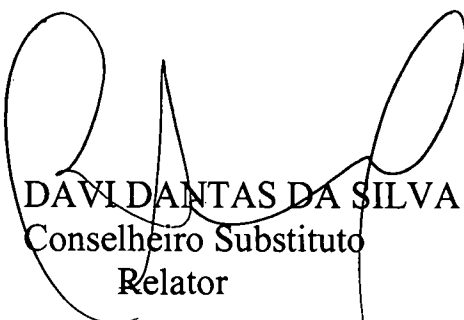
II- Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;



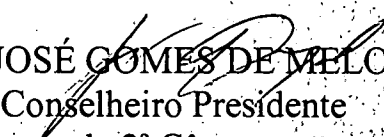
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0239 DE 19/10/06
Servidor: *[Assinatura]*
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0895/95
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: CONTRATO S/Nº – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE
ENGENHARIA REFERENTE A PAVIMENTAÇÃO
ASFÁLTICA DA BR - 425
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS – EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 640/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de supostas irregularidades no contrato de obras públicas celebrado entre a Prefeitura do Município de Nova Mamoré e a empresa CONCIC – Engenharia Ltda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem a análise de mérito, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

[Assinatura]

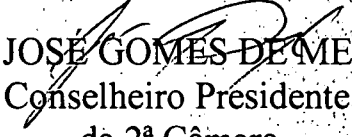


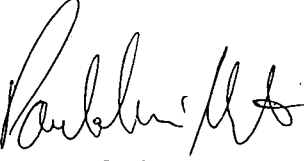
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.


DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Servidor: _____

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2824/02
INTERESSADOS: FERNANDO CÉSAR BARROS DE OLIVEIRA
(VIÚVO)
C.P.F. Nº 709.643.868-87
FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA (FILHO)
FLÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 641/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão do Senhor Fernando César Barros de Oliveira, e temporária dos menores Fernando César de Oliveira e Flávio Fonseca de Oliveira, beneficiários legais da Senhora Maria Emília da Fonseca de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Fernando César Barros de Oliveira (viúvo), C.P.F. nº 709.643.868-87, e pensão temporária aos menores Fernando César de Oliveira e Flávio César Fonseca de Oliveira, face o falecimento da servidora Maria Emília da Fonseca de Oliveira, ocorrido em 26/10/94, materializado por meio do Ato Concessório nº 108/DIPREV, de 15/04/97, retificado pelo Ato Concessório nº 146/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 519, de 23/05/06, com fundamento



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

no artigo 5º, inciso I, artigo 8º, § 1º, inciso I, alínea "c" da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

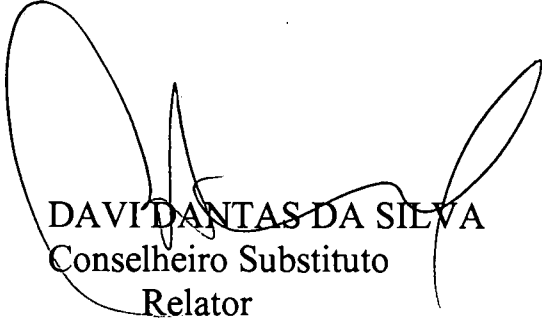
II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao **prazo de 10 (dez) dias** para remessa de processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37º da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18/11/04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

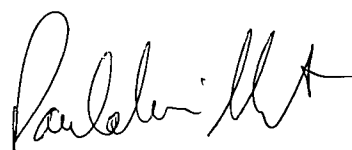
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 1271/05
INTERESSADA: RAIMUNDA DA SILVA LIMA
C.P.F. Nº 090.955.782-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 642/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Raimunda da Silva Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão à Senhora Raimunda da Silva Lima, C.P.F. nº 090.955.782-91, face ao falecimento da Servidora Elizete da Silva Lima, ocorrido em 06/10/01, materializado por meio do Ato Concessório nº 019/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 211, de 21/02/2005, retificado pelo Ato Concessório nº 226/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 551, de 10/07/2006, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, combinado com o artigo 22, inciso VI, § 4º, artigo 30, inciso II, alínea “a”, artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 228/00, com a redação pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

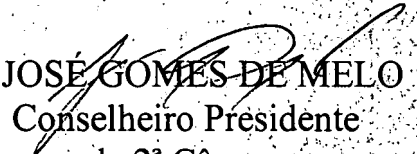
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

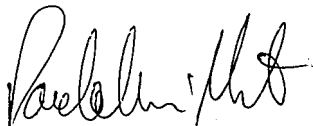
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 0766/94
INTERESSADA: MARIA EMÍLIA ZIMMER SIMIONATO
C.P.F. Nº 108.110.289-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 643/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão à Senhora Maria Emília Zimmer Simionato (viúva), beneficiária legal do Senhor José Simionato, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Maria Emília Zimmer Simionato, CPF nº 108.110.289-68, face o falecimento do Servidor José Simionato, ocorrido em 31/05/1993, materializado por meio do Título de Pensão nº 049/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 2983, de 21/03/94, retificado pelo Ato Concessório nº 035/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 496, de 18/04/06, com fundamento nos artigos 5º, I, artigo 8º, I, § 1º, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

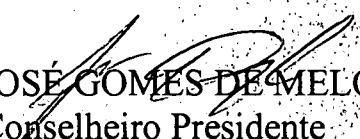
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

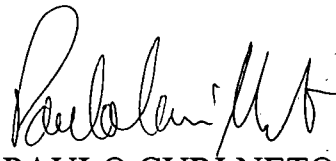
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1279/05
INTERESSADOS: SÔNIA JOÃO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 704.087.002-97
MARTA SALVADOR DOS SANTOS (FILHA)
JOSUÉ SALVADOR DOS SANTOS (FILHO)
JOSIAS SALVADOR DOS SANTOS (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE
MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 644/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia deferida à Senhora Sônia João dos Santos, e pensão mensal temporária aos menores Marta Salvador dos Santos, Josué Salvador dos Santos e Josias Salvador dos Santos, beneficiários legais do Senhor José Salvador dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Sônia João dos Santos, C.P.F. nº 704.087.002-97, e pensão mensal temporária aos menores Marta Salvador dos Santos, Josué Salvador dos Santos e Josias Salvador dos Santos, em decorrência do falecimento do Servidor José Salvador dos Santos, ocorrido em 27/12/04, materializado por meio da Portaria nº 085/ROLIMPREVI/2005, publicada no D.O.E. nº 0217, de 01/03/05, retificada pela Portaria nº 136/ROLIMPREVI/2006, publicada no D.O.E. nº 0604, de 25/09/06, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com o artigo 55, inciso I; artigo 59, inciso II, alínea “a” e artigo 114, da Lei Municipal nº 895/99, de 24/08/99, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 37, II,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

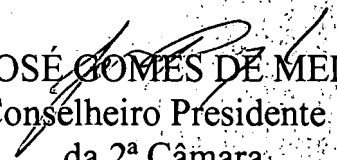
II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura;

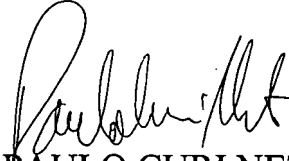
III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0726 DE 30 / 03 / 07

Servidor: Mauro

PROCESSO Nº: 4307/01
INTERESSADO: MAURO NICOLAU DA SILVA
C.P.F. Nº 138.881.962-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 645/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Mauro Nicolau da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Mauro Nicolau da Silva, C.P.F. nº 138.881.962-72, Técnico Judiciário, Padrão 28, Classe B, Nível Médio, cadastro nº 002404-0, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 1423/2001-PR, 01/10/01, publicado no Diário da Justiça nº 186, de 03/10/01, fundamentado e com amparo nos artigos 43 e 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00 e artigo 40, § 1º, inciso I, § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



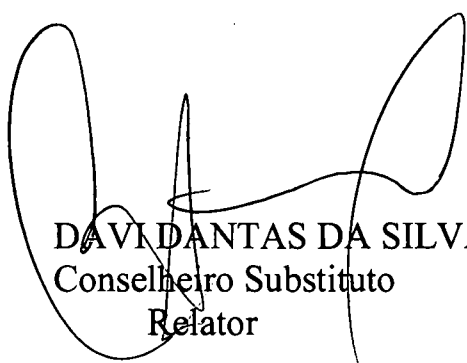
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

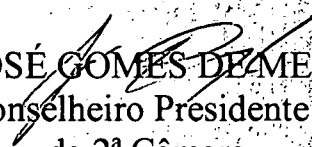
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

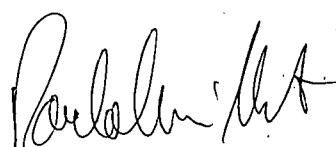
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 10/01/00

Servidor: Luiz

PROCESSO Nº: 3677/05
INTERESSADO: NELSON FESTI
CPF: 187.836.009-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 646/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Nelson Festi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Nelson Festi, CPF nº 187.836.009-49, Defensor Público, Classe “DEF 02”, cadastro nº 300038804, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 29/11/04, publicado no D.O.E. nº 0168, de 14/12/04, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-lhe das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 2879/02
INTERESSADA: DULCE ÂNGELO ALVES
C.P.F. Nº 080.129.202-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 647/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Dulce Ângela Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, da Senhora Dulce Ângelo Alves, Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “9”, cadastro nº 300008257, C.P.F. nº 080.129.202-63, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado, concedida por meio do Decreto Estadual de 11/09/00, publicado no D.O.E. nº 4640 de 19/12/00, retificado pelo Decreto Estadual de 10/05/06, publicado no D.O.E. nº 516, de 18/05/06, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-lhe das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento, do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

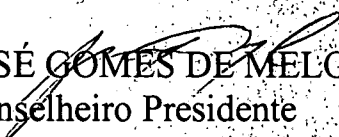
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

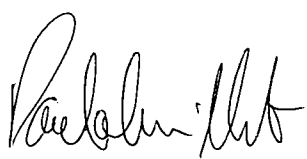
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19 / 04 / 06

Servidor:

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1281/05
INTERESSADA: TEREZINHA DE SOUZA GOMES
CPF: 172.448.119-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

DECISÃO Nº 648/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Terezinha de Souza Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora Teresinha de Souza Gomes, Professora Nível III, Referência “07”, Cadastro nº 300014460, CPF nº 172.448.119-34, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo Estadual, concedida por meio do Decreto Estadual de 02/03/04, publicado no D.O.E. nº 5434, de 16/03/04, corretamente fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

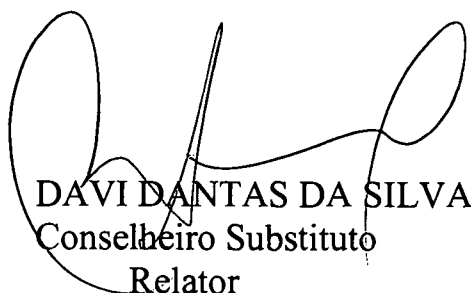
Administração, que atente ao prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

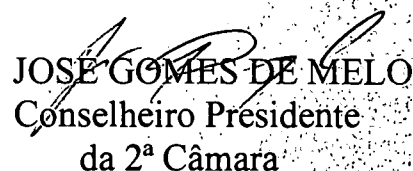
III – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

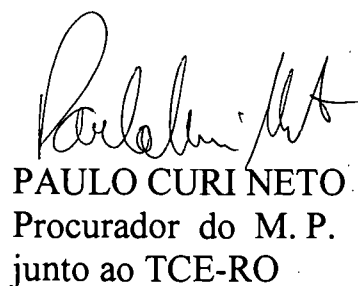
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 3453/04
INTERESSADA: JÚLIA DOS SANTOS BASTIANI
C.P.F. Nº 206.051.109-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 649/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Júlia dos Santos Bastiani, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora Júlia dos Santos Bastiani, C.P.F. nº 206.051.109-72, Professora Nível III, Referência “09”, Cadastro nº 300006323, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 12/06/03, publicado no D.O.E. nº 5261, de 03/07/03, retificado pelo Decreto Estadual de 26/06/06, publicado no D.O.E. nº 557, de 18/07/06, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de aposentadoria a esta Corte de Contas, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

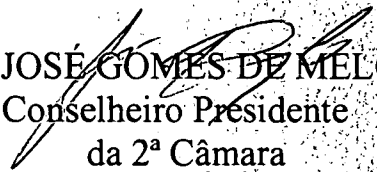
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3937/04
INTERESSADA: MARIA ELIZANDA CAVALCANTE
C.P.F. Nº 071.746.244-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 650/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Elizanda Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora Maria Elizanda Cavalcante, C.P.F. nº 071.746.244-72, Professora Nível I, Referência “07”, Cadastro nº 300013628, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 20/11/03, publicado no D.O.E. nº 5.372 de 09/12/03, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, alertando-lhe das cominações



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

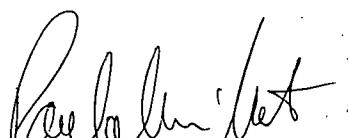
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0439 DE 10/10/07
Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 4350/03
INTERESSADA: MIRTES ÂNGELA PALUDO
C.P.F. Nº 561.707.772-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 651/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Mirtes Ângela Paludo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora Mirtes Ângela Paludo, CPF 561.707.772-49, Professora Nível II, Referência “09”, Cadastro nº 300007875, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 17/06/02, fundamentado e amparado no artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o § 5º do mesmo artigo, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

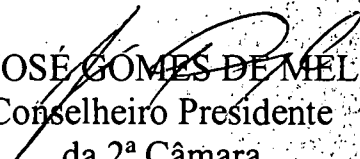
III – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

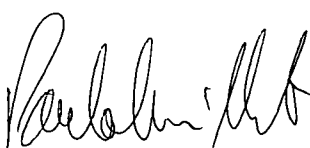
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23/04/06
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3503/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE PREGÃO Nº 122/2006-SUPEL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ GENARO DE ANDRADE
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS
ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 652/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 122/06-SUPEL, da Secretaria de Estado de Finanças, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação nº 122/2006/SUPEL, na modalidade Pregão, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, para atender à Secretaria de Estado de Finanças, com o objetivo de contratar serviço de confecção de 15 mil milheiros de selos fiscais de autenticidade – série A;

II – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

III – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Secretaria de Estado de Finanças, visando o exame em conjunto e em confronto da execução da despesa.

[Assinatura]



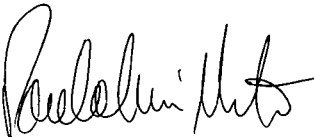
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 712 DE 12, 03, 07
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1470/2003 – (APENSOS PROCESSO NºS 1998, 2182, 2445, 2746 E 3278, 3343 E 4796/02; 0070, 0071, 0072, 0073, 0200, 0663, 1228 E 1247/03)
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: NATANAEL JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 653/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Baixar os autos em diligência para que seja inspecionado o Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2002, especificamente no que diz respeito aos pagamentos efetuados com pessoal (efetivos e comissionados), bem como aos contratos celebrados naquele exercício.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 726 DE 30 / 03 / 06

Servidor Armando

PROCESSO Nº: 1234/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003
REFERÊNCIA: PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 654/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2003 – Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conceder** ao Senhor Joaquim Domingos Boaria o parcelamento da multa consignada no item IV do Acórdão nº 051/2004, em 12 (doze) vezes iguais e consecutivas, com as devidas correções monetárias desde a época da aplicação da multa até a data do parcelamento, acrescidos, ainda, dos juros legais, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Alertar** que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Conceder quitação dos débitos** impugnados nos itens VI e VII do Acórdão nº 051/2004, em nome de Joaquim Domingos Boaria, Loridane Aparecida Vicensi Gomes Deliza e Valdemir Sebastião Constantino, em razão da apresentação de documentos que comprovaram o recolhimento do Débito aos Cofres Municipais;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

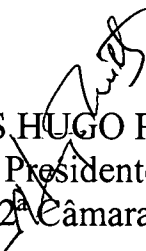
IV – **Autorizar** a emissão de Título Executório no valor integral da dívida, caso haja descumprimento desta Decisão, nos termos do inciso II, do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

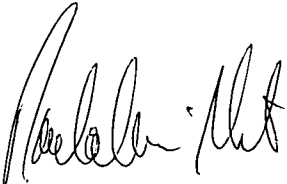
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESO Nº 0741
23.104 06
Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 4927/06
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR JUSCELI DE SOUZA LIMA INÁCIO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 655/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2006, da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar que o Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia atente para o prazo estabelecido no § 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-06, no que tange ao encaminhamento a esta Corte de Contas dos relatórios de gestão fiscal;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para apensamento ao processo de Prestação de Contas da referida Câmara, para apreciação consolidada, após cumprida pela Secretaria Geral das Sessões a determinação desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o

[assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23/04/06
Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 3652/06
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
DOS PARECIS
ASSUNTO: RELATÓRIO GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE
DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR OBADIAS BRAZ ODORICO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 656/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2006, da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar que o Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis atente para o prazo estabelecido no § 2º, do artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que tange ao prazo para publicação dos relatórios de gestão fiscal;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para apensamento ao processo de Prestação de Contas da referida Câmara, para apreciação consolidada, após cumprida pela Secretaria Geral das Sessões a determinação desta Decisão.

Participaram da Sessão, o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA;

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 / 04 / 06
Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 4924/06
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLAUDIONEI DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 657/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre da Câmara do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar que o Presidente da Câmara do Município de Alto Paraíso atente para os prazos estabelecidos no § 2º, do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que tange ao prazo para publicação dos relatórios de gestão fiscal e artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCER-06, no que concerne ao seu encaminhamento a esta Corte de Contas, bem como verificar a divergência de valores na apuração da Receita Corrente Líquida – RCL;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para apensamento ao processo de Prestação de Contas da referida Câmara, para apreciação consolidada, após cumprida pela Secretaria Geral das Sessões as determinações desta Decisão.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4186/06
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO Nº 144-2006/SUPEL
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO CANOSA
COORDENADOR GERAL
ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 658/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação de Pregão nº 144-2006/SUPEL, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação nº 114/2006/SUPEL, na modalidade Pregão, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, para atender à Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, com relação ao lote III, considerando prejudicada a análise dos lotes I e II, em face de que estes lotes foram considerados fracassados pela administração;

II – Determinar ao Senhor Adilson Júlio Pereira, Superintendente da SUPEL/RO, que nas futuras licitações ou aquisições diretas seja especificado a finalidade pública das compas ou serviços a serem contratados, cuja ausência impõe a anulação do respectivo edital, bem como sejam observados os preceitos dispostos nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93;

III – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados;



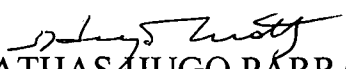
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após a adoção dos procedimentos regimentais por parte da Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23/04/07
Servidor:

PROCESSO Nº: 1483/06
INTERESSADA: IZAURA GRECCO DEGAM
C.P.F. Nº 272.242.792-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ROLIM DE
MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

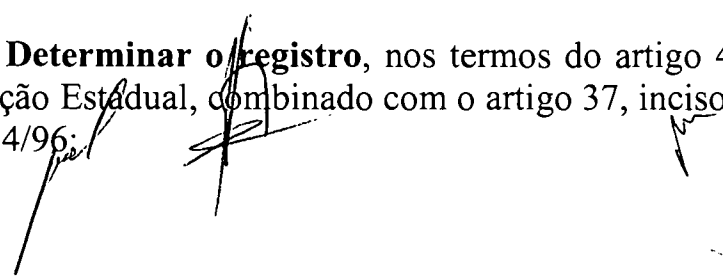
DECISÃO Nº 659/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da concessão de Pensão deferida à Senhora Izaura Grecco Degam (viúva), beneficiária legal do ex-servidor Antônio Degam Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal (vitalícia) em favor da Senhora Izaura Grecco Degam, viúva, portadora do C.P.F. nº 272.242.792-34, beneficiária do ex-servidor Francisco Edson da Silva, concedida através da Portaria nº 097/ROLIM PREVI/2006, retificada pela Portaria nº 135/ROLIM PREVI/2006, nos termos do artigo 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 7º, inciso I e artigo 32, da Lei Municipal nº 1219/05, de 26/10/05;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura;

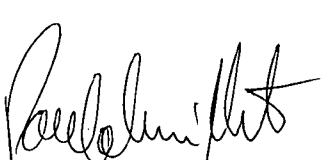
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23/04/07
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 4907/04
INTERESSADA: DORA DOURADO REBOUÇAS
C.P.F. Nº 090.879.582-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 660/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Dora Dourado Rebouças, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais da Servidora Dora Dourado Rebouças, cadastro nº 019.691, portadora da Carteira de Identidade 196.457 SSP/RO e C.P.F. nº 090.879.582-34, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível III, faixa 07 do Quadro de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto nº 9.155, de 24.09.2003, publicado no D.O.M. nº 2280, de 25.09.2003, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso “I”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 28, § 1º, § 2º, § 6º e § 7º, da Lei Complementar nº 146/02;

II – Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[Assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

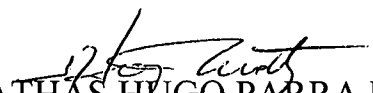
III – Dar ciência à Secretaria de Administração do Município de Porto Velho;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0741 DE 23 / 04 / 07

Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 2934/02
INTERESSADA: ANA SILVA SANTOS
C.P.F. Nº 040.536.482-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 661/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ana Silva Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais deferida à Senhora Ana Silva Santos, cadastro nº 0393584-1, portadora da Identidade 31.235 SSP/RO do CPF 040.536.482-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente do Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 05/10/2005, publicado no D.O.E. nº 0376 de 19/10/2005, de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso III, letra “b”, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar o registro por esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

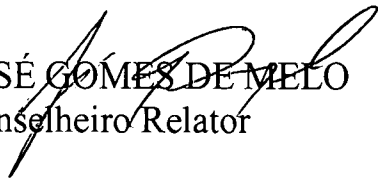


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

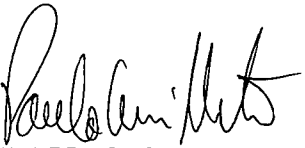
III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 / 04 / 07
Servidor:

PROCESSO Nº: 0829/05
INTERESSADAS: ANGELA MARIA PEREIRA SILVA
C.P.F. Nº 351.403.052-91
KAROL ESTHEFFANI MOLLINEDO PEREIRA
(FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 662/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata da apreciação da legalidade do ato de pensão concedida à Senhora Ângela Maria Pereira Silva e à menor Karol Estheffani Mollinedo Pereira (filha), beneficiárias legais do Senhor Genaro Silva Mollinedo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão concedida à Senhora Ângela Maria Pereira Silva (viúva), e à menor Karol Estheffani Mollinedo Pereira (filha), de acordo com a Portaria nº 082/ROLIM PREVI/2005, publicada no D.O.E. nº 0207, de 15/02/2005, retificada pela Portaria nº 139/ROLIM PREVI/2006, publicada no D.O.E. nº 0616, de 16/10/2006, nos termos do artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 55, II, alínea “a”, da Lei Municipal nº 895/99;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário Municipal de Administração de Rolim de Moura;

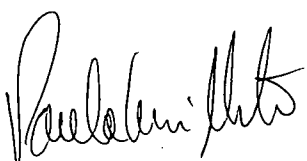
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 04 07
Servidor:

PROCESSO Nº: 0619/02
INTERESSADA: HELENA CAVALCANTE LINHARES
C.P.F. Nº 079.840.492-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

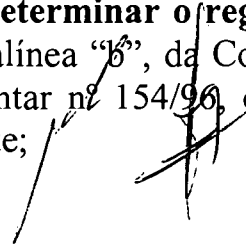
DECISÃO Nº 663/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Helena Cavalcante Linhares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais da Senhora Helena Cavalcante Linhares, cadastro nº 300006177, portadora da carteira de identidade nº 66.839 SSP/RO e C.P.F. nº 079.840.492-20, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, referência “F”, concedida por meio do Decreto de 14/12/2000, publicada no D.O.E. nº 4.640, de 19/12/2000, retificado pelo Decreto de 06/09/2006, publicado no D.O.E. nº 600 de 19/06/2006, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, letra “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que adote medidas objetivando o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos documentos pertinentes a aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Administração do Estado de Rondônia;

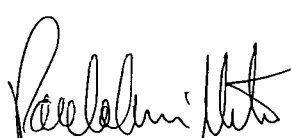
V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 10 102
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 1761/97
INTERESSADO: AFRÂNIO DOS REIS GONÇALVES
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHEIRO: JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 664/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reforma do 3º Sargento PM RE 00667-6 Afrânio dos Reis Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os presentes autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, artigo 71, da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA

[Assinaturas]



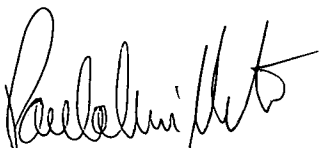
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23/04/02
Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 2804/02
INTERESSADO: LAUDIR JOSÉ DA SILVA
C.P.F. Nº 048.271.802-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 665/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Laudir José da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do ex-servidor Laudir José da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, classe I, referência “G”, cadastro 0.336.246-1, portador da carteira de identidade nº 071.207 SSP/RO e C.P.F. nº 048.271.802-10, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 11/09/2000, publicado no D.O.E. nº 4628, de 01/12/2000, retificado pelo Decreto de 18/09/2004, publicado no D.O.E. nº 0120, de 01/10/2004, nos termos do artigo 40, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar o registro por esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

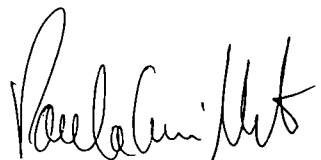
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23/04/07
Serviço: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 3166/99
INTERESSADO: MÁRIO DE PAULA GOUVEIA
C.P.F. Nº 221.885.682-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 666/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reforma do SD PM RE 03499-6 Mário de Paula Gouveia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de Reforma do SD PM RE 03499-6 Mário de Paula Gouveia, portador da carteira de identidade nº 249.083 SSP/RO e C.P.F. nº 221.885.682-49, pertencente ao Quadro da Polícia Militar de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 127/SC INAT PENS/DP-6/96, publicada no D.O.E. nº 3637, de 20/11/96, retificada pela Portaria 192/DP-6 de 12/09/06, publicada no D.O.E. nº 0604 de 25/09/06, nos termos do artigo 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 09.031982;

II – Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

[Assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

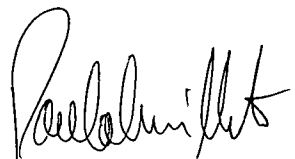
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 / 04 / 07
Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 0268/02
INTERESSADO: LEONICE NATALIE CASTRIANE DOS REIS
C.P.F. Nº 083.565.238-69
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 667/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reforma da CB PM RE 02997-7 Leonice Natalie Castriane dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de Reforma da CB PM RE 02997-7 Leonice Natalie Castriane dos Reis, C.P.F. nº 083.565.238-69, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 091/DIV INAT PENS/2001, publicada no D.O.E. nº 4.834, de 03/10/2001, de acordo com o inciso II, do artigo 96 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/1982;

II – Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

[Assinaturas]



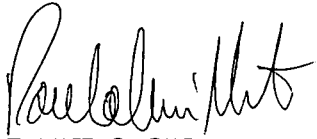
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0741 DE 23 104 107

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 3179/99
INTERESSADO: CLAUDENIR ALBERTO PINHEIRO
C.P.F. Nº 073.304.038-14
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 668/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reforma do SD PM RE 1997-2 Claudenir Alberto Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de Reforma do SD PM RE 1997-2 Claudenir Alberto Pinheiro, portador da Carteira de Identidade nº 16.784.723 SSP/SP, e C.P.F. nº 073.304.038-14, pertencente ao Quadro Permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 049/SC INAT PENS/DP-6/97, publicada no D.O.E. 3778, de 18/06/1997 conforme artigo 82, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 09 A, de 09/03/1982;

II – Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

[Assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

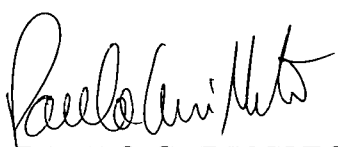
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23/04/07
Servidor:

PROCESSO Nº: 2391/97
INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR DIÓGENES PINHEIRO
C.P.F. Nº 215.840.362-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 669/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reforma do SD PM RE 04722-8 José Ribamar Diógenes Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal os autos do processo de Reforma do SD PM RE 04722-8 José Ribamar Diógenes Pinheiro, portador da carteira de Identidade nº 107.710 SSP/AC e C.P.F. nº 125.840.362-49, pertencente ao Quadro Permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida nos termos da Portaria 046/SC INAT PENS/DP-6/94 de 20 de junho de 1994, publicada no D.O.E. nº 3059, de 12 de julho de 1994, retificado pela Portaria nº 176/DP-6, de 16 de agosto de 2006, publicada no D.O.E. nº 0585, de 25 de agosto de 2006, conforme artigos 89, II, 96, II, 99, IV, 102, I, do Decreto-Lei nº 09 A de março de 1982;

II – Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



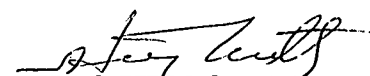
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 ou 106
Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 2392/97
INTERESSADO: JOÃO ADELINO PINATI
C.P.F. Nº 438.717.289-00
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 670/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reforma do CB PM RE 01191-8 João Adelino Pinati, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de Reforma do CB PM RE 01191-8 João Adelino Pinati, portador da carteira de Identidade nº 3.483.194 SSP/PR e C.P.F. nº 438.717.289-00, pertencente ao Quadro Permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida nos termos da Portaria 144/SÇ INAT PENS/DP-6/96 de 18/11/1996, retificada pela Portaria nº 167/DP-6, de 16.08.2006, publicada no D.O.E. nº 0585, de 25/08/2006, com fundamento no artigo 89, inciso II, parágrafo único do artigo 91, artigo 96, inciso IV do artigo 99 e artigo 100, § 1º do artigo 101, combinado com o inciso III, do § 2º do artigo 101 do Decreto-Lei nº 09 A de Março de 1982;

II – Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

[Assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

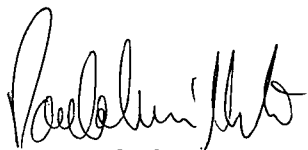
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 0269/02
INTERESSADO: MARIA ALZIRA CLARO DA SILVA
C.P.F. Nº 390.734.831-15
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 671/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reforma da 2ª SGT PM RE 1997-2 Maria Alzira Claro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de Reforma da 2ª SGT PM RE 1997-2 Maria Alzira Claro da Silva, portadora da carteira de Identidade nº 329.963 SSP/MS, C.P.F. nº 390.734.831-15, pertencente ao Quadro Permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida nos termos da Portaria 001/DIV INAT PENS/DP-6 de 14/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4414, de 18 de janeiro de 2000, conforme artigo 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 09 A de Março de 1982;

II – Determinar o registro por esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

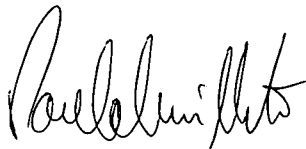
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 3287/99
INTERESSADO: JOSÉ ROMÃO GOMES DE LIMA
C.P.F. Nº 014.352.508-50
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 672/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reforma do CB PM José Romão Gomes de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal os autos do processo de Reforma CB PM José Romão Gomes de Lima, portador da carteira de Identidade nº 15.731.252 SSP/SP e C.P.F. nº 014.352.508-50, pertencente ao Quadro Permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida nos termos da Portaria 146/SÇ INAT PENS/DP-6/94 de 21/06/94, publicada no D.O.E. nº 3059, retificada por meio da Portaria nº 176/DP-6, de 16/08/2006, publicada no D.O.E. nº 0585, de 25/08/2006, conforme o disposto nos artigos 89, II, 96, II e 99, V, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de Março de 1982 e na Lei Complementar nº 058, de 07/07/1992;

II – Determinar o registro por esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

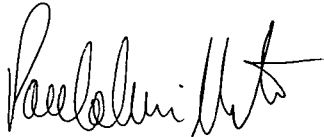
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0741 DE 23 / 04 / 07

Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2390/97
INTERESSADO: RUI VALTER LOPES DA SILVA
C.P.F. Nº 113.636.492-72
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 673/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reforma do 3º SGT PM RE 00450-1, Rui Valter Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

[Assinatura] Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES *[Assinatura]*



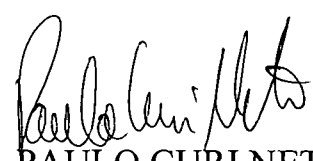
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA;
o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO
CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 1136/94
INTERESSADO: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO
C.P.F. Nº: 097.369.135-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 674/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reserva Remunerada “ex-officio” do SUB TEN PM RE 00190-1 Raimundo Reis de Azevedo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

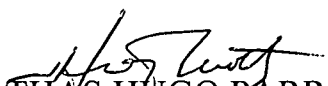


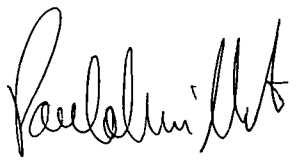
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 / 04 / 06
Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 3286/99
INTERESSADO: JOSÉ JESUS COSTA FARIAS
C.P.F. Nº 155.370.801-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 675/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reserva Remunerada do CAB PM RE 0815-9 José Jesus Costa Farias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o

[Assinaturas]



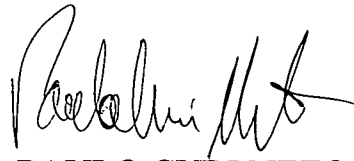
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 04/03

PROCESSO Nº: 0243/02
INTERESSADO: ROLANDE MOREIRA PEIXOTO
C.P.F. Nº 060.719.962-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 676/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reserva Remunerada do 2º Sargento PM RE 0616-9 Rolande Moreira Peixoto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA;

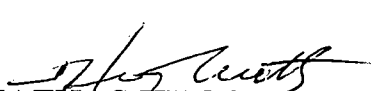


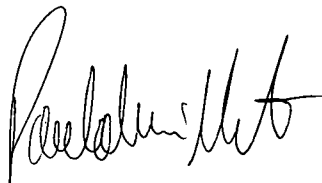
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 / 04 / 07
Servidor: Cunha
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 5060/06
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DO 5º BIMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 677/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do § 1º, do inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao Governo do Estado de Rondônia, sobre a necessidade de adequação dos gastos com a educação aos ditames estabelecidos no artigo 212 e artigo 60, “caput” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que de acordo com o Corpo Instrutivo os valores aplicados até o 5º bimestre de 2006, encontram-se abaixo dos percentuais exigidos;

II – Alertar, na forma do § 1º, do inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101, ao Governo do Estado de Rondônia, que mantenha o acompanhamento mensal dos recursos destinados à saúde, com vistas a cumprir os limites mínimos previstos na Emenda Constitucional nº 29, e doravante passe a observar as disposições do Parecer nº 056/TCE-RO-2002 e recomendações do Controle Externo;



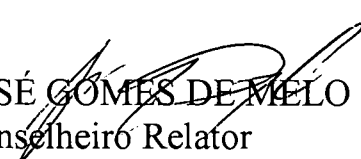
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Determinar ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que atente para o alerta constante nos itens I e II desta Decisão e do Relatório do Corpo Técnico;

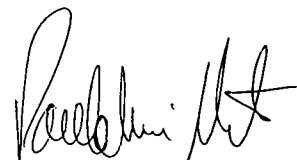
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle dos atos determinados nesta Decisão, apensando-o, posteriormente ao processo de Prestação de Contas do Governador, para apreciação consolidada, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 / 04 / 07
Servidor: [assinatura]
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4575/06
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELIONALDO GUIMARÃES DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 678/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestres de 2006, da Câmara do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja apensado ao processo de Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o

[Assinaturas]



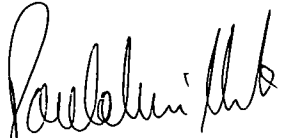
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3271/03
INTERESSADA: MARIA ASTROGILDA DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 035.768.922-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

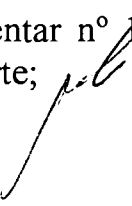
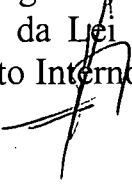
DECISÃO Nº 679/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Astrogilda do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Senhora Maria Astrogilda do Nascimento, cadastro 300001192, portadora da Carteira de Identidade nº 29.556 SSP/RO e C.P.F. nº 035.768.922-49, Técnica em Laboratório, Classe “VI”, referência “A”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 09/04/2001, publicado no D.O.E. nº 4734, de 10/05/2001, nos termos do artigo 40, inciso III, letra “c” da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

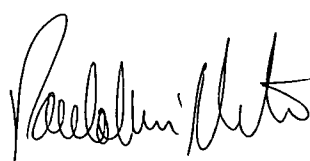
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23/04/07
Servidor: [assinatura]
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1164/06
INTERESSADOS: RAIMUNDA ROSINALDA LUCIANO TAVARES
(VIÚVA)
C.P.F. Nº 418.984.601-59
ROSIANI LUCIANO TAVARES (FILHA)
JONATAS LUCIANO TAVARES (FILHO)
JHONATAN CORREIA TAVARES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 680/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão à Senhora Raimunda Rosinalda Luciano Tavares (viúva), e aos menores Rosiani Luciano Tavares, Jonatas Luciano Tavares e Jhonatan Correia Tavares (filhos), beneficiários legais do Senhor Oliveira Bento Tavares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão em favor de Raimunda Rosinalda Luciano Tavares (viúva), C.P.F. nº 418.984.601-59, e aos menores Rosiani Luciano Tavares (filha), Jonatas Luciano Tavares (filho) e Jhonatan Correia Tavares (filho), neste ato representado por sua mãe Ana Maria Correia, deferida por meio da Portaria nº 001/IPEMA/2006, publicada no D.O.E. nº 452 de 09/02/2006, nos termos dos artigos 8º, I, 40, II, § 3º, 41, I e 42, da Lei Municipal 1.155, de 01/09/2005, combinado com o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal;

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes;

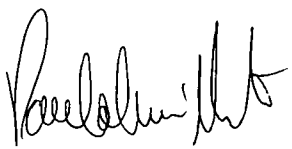
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 / 04 / 06
Servidor: [assinatura]
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0262/02
INTERESSADO: OSMAR ALVES PENINGA
C.P.F. Nº 032.126.658-72
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 681/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reforma por invalidez do SGT PM RE 01368-1 Osmar Alves Peninga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma por invalidez do SGT PM RE 01368-1 Osmar Alves Peninga, portador da carteira de Identidade nº 8.475.953 SSP/SP e C.P.F. nº 032.126.658-74, nos termos do artigo 99, II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/1982, publicado no D.O.E. nº 4278 de 02 de julho de 1999;

II – Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



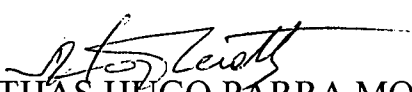
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

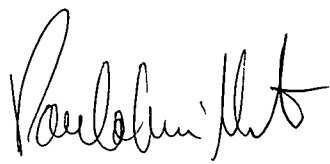
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 5331/98
INTERESSADO: ADROALDO NUNES MONTEIRO
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 682/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato da Reforma do 3º SGT PM RE 00050-5 Adroaldo Nunes Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA;

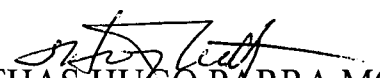


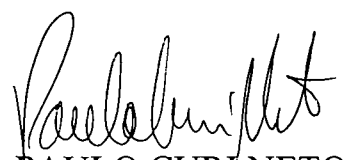
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

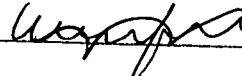

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0741 DE 23/04/02

Servidor: 

PROCESSO Nº: 0624/02
INTERESSADO: ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 154.502.440-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

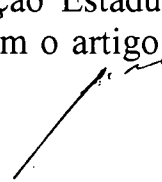
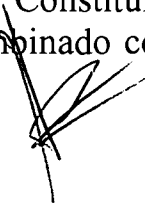
DECISÃO Nº 683/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Antônio Rodrigues de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Senhor Antônio Rodrigues de Oliveira, cadastro 300007365, portador da Carteira de Identidade nº 128.219 SSP/RO e C.P.F. nº 154.502.440-53, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, Classe “IV”, referência “E”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 23/10/2000, publicado no D.O.E. nº 04640, de 19/12/2000, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

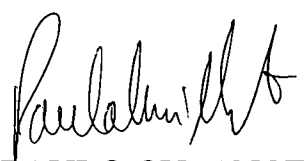
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4506/00
INTERESSADO: ALICE DA COSTA PEREIRA
C.P.F. Nº 260.309.857-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 684/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Alice da Costa Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à Servidora Alice da Costa Pereira, cadastro 0424480-1, portadora da Carteira de Identidade nº 382.102-Ministério da Marinha e C.P.F. nº 260.309.857-87, ocupante do cargo de Professora de Ensino Fundamental e Médio, classe “VIII”, referência “G”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida de acordo com o Decreto de 02/12/1999, com fundamento no artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 068/1992;

II – Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar à Secretaria de Estado da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Administração que adote medidas para cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04/TCER, atualmente em vigor, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

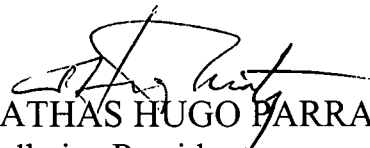
IV – Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

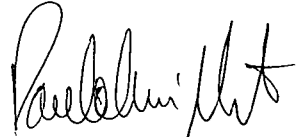
V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0741 DE 23 / 04 / 07

Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2810/02
INTERESSADA: MARIA APARECIDA TORRES VERLINGUE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 685/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Torres Verlingue, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço da Senhora Maria Aparecida Torres Verlingue, cadastro nº 300018977, portadora da Carteira de Identidade nº 3.470.777 SSP/PR e C.P.F. nº 325.964.302-82, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “I”, referência “C”, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 20/98;

II – Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Administração do Estado de Rondônia;

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3292/99
INTERESSADO: JOSÉ IVALDO VIEIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 686/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do registro de Reserva Remunerada, concedida ao CB PM RR 00537-3 José Ivaldo Vieira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES

[Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA;
o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO
CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0641 DE 23/04/07

Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 3265/99
INTERESSADO: VALDENIR FERREIRA DE MOURA
C.P.F. Nº 051.406.252-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 687/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 0660-2 Valdenir Ferreira de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os Autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

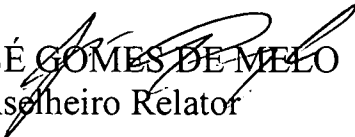
[assinatura] Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES *[assinatura]*

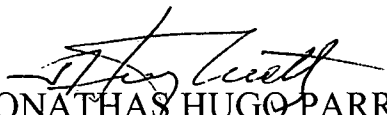


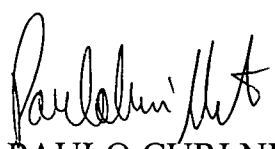
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA;
o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO
CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0741 DE 23/04/07

Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 3290/99
INTERESSADO: ANTÔNIO NUNES DE SOUZA
C.P.F. Nº 079.162.212-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 688/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reserva Remunerada do CB PM RE 00371-1 Antônio Nunes de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES

[assinatura]

[assinatura]

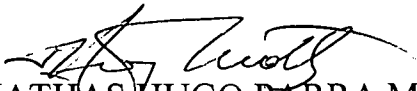


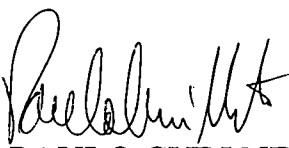
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA;
o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO
CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 3269/99
INTERESSADO: JACI RIBEIRO ROSA
C.P.F. Nº: 199.646.509-06
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 689/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00577-5 Jaci Ribeiro Rosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

[assinatura] Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES [assinatura]



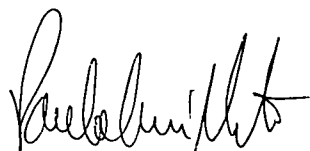
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA;
o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO
CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2325/99
INTERESSADO: EVERALDO FÉLIX BEZERRA
C.P.F. Nº 289.808.085-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 690/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RR RE 00142-0 Everaldo Félix Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES

[assinatura]

[assinatura]



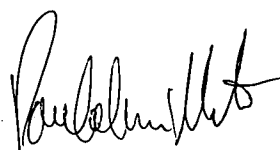
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA;
o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO
CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0141 DE 23/04/06
Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 0587/06
INTERESSADO: ADÃO FRANCO
C.P.F. Nº 034.974.969-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 691/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Adão Franco, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Adão Franco, cadastro nº 187, no cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, código TC/AIC 301, Nível “I”, Referência “E”, portador da carteira de Identidade nº 630.951-8 SSP/PR e C.P.F. nº 034.974.969-87, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 0231, de 23/03/2006, publicada no D.O.E. nº 486, de 31/03/2006, com fundamento no artigo 40, § 3º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 30, § 8º e artigo 44, da Lei Complementar nº 307/2004;

II – Determinar o registro por esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[Assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

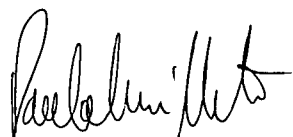
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0773 DE 12 106 107

Servidor:

PROCESSO Nº: 0397/93
INTERESSADA: DÉBORA FERREIRA SAMPAIO
C.P.F. Nº 220.081.952-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 692/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria da Senhora Débora Ferreira Sampaio, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) retifique de 04 para 03 a referência de enquadramento por contar a interessada com 04 anos de tempo de serviço no cargo (28/06/88 a 3/12/92);

b) retifique na Planilha de Proventos o valor da parcela “Proventos Inativos” para R\$ 628,93 (seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), correspondente ao valor atual do vencimento do cargo de Professor Nível I, referência 03;

c) retifique a base de cálculo da parcela “Vantagem



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Pessoal Nominalmente Identificada” de 16% (dezesesseis por cento) para 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração anterior, por contar a servidora com 25 anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal – Anuênio LC 39/90;

a) retifique o valor da verba “Gratificação de Incentivo ao Magistério”, em virtude de sua incidência sobre a parcela “Proventos Inativos”;

b) encaminhe a este Tribunal de Contas, a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de não fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96.

II – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

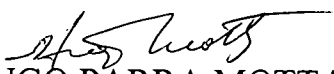
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

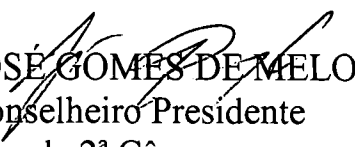


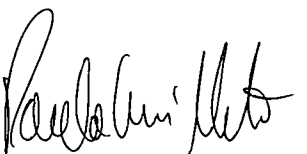
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0773 DE 12/06/08

Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 2236/94
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA SILVA
C.P.F. Nº 114.095.842-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 693/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Lourdes da Silva, C.P.F. nº 114.095.842-91, cadastro nº 37.872-1, no cargo de Vigilante, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 23/10/96, publicado no D.O.E. nº 3655 de 16/12/96, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 232, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 068//92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) retifique as parcelas na proporção de 14/30 (catorze trinta avos), observando que a totalidade dos proventos não poderá ser inferior ao salário mínimo;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) retifique de “10” para “07” a referência de enquadramento por contar a servidora com 13 anos de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado (29/09/83 a 16/12/96);

c) retifique na Planilha de Proventos o valor da parcela Proventos Inativos para R\$ 151,76 (cento e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao valor atual do vencimento do servidor pertencente ao Grupo Ocupacional e Serviços Diversos, referência 07, na proporcionalidade de 14/30 (catorze e trinta avos);

d) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

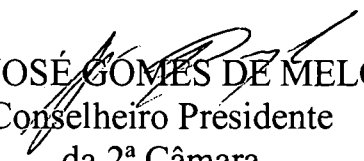


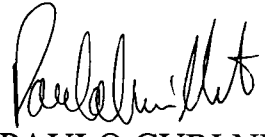
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0744 DE 25/04/06

Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 1931/94
INTERESSADO: JAHIR RODRIGUES DAS NEVES DARON
C.P.F. Nº 689.848.129-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 694/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Jahir Rodrigues das Neves Daron, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor público Jahir Rodrigues das Neves Daron, C.P.F. nº 689.848.129-00, no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio de 1ª a 4ª série, cadastro 66.479-9, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio de Decreto s/nº de 19/05/98, publicado no D.O.E. nº 3616 de 18/10/96, com proventos integrais, na forma do artigo 232, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

[assinatura] *[assinatura]*



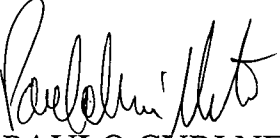
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0773 DE 12/06/06
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2000/94
INTERESSADA: SALVINA VIEIRA DE JESUS
C.P.F. Nº 177.566.262-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 695/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria Senhora Salvina Vieira de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Salvina Vieira de Jesus, CPF nº 177.566.262-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, cadastro 037605-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 23/12/96, publicado no D.O.E. nº 3686 de 30/01/97, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 40, inciso III, letra “d” da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, letra “d” da Lei Complementar 68/92, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

[Assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a) retifique as parcelas na proporção de 14/30 (catorze trinta avos), observando que a totalidade dos proventos não poderá ser inferior ao salário mínimo;

b) retifique de “09” para “07” a referência de enquadramento, por contar a servidora com 13 anos de serviço prestado ao Governo do Estado (12/08/83 a 30/01/97);

c) retifique na Planilha de Proventos o valor da parcela Proventos Inativos para R\$ 151,76 (cento e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao valor atual do vencimento do servidor pertencente ao Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos, referência 07, na proporcionalidade de 14/30 avos;

d) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas para o acompanhamento desta Decisão.

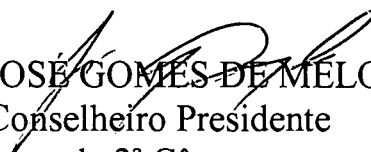


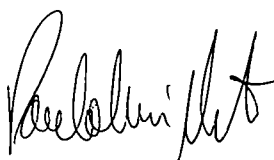
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

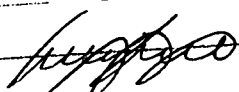

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0773 DE 12/06/06
Servidor: 

PROCESSO Nº: 2113/94
INTERESSADA: MARIA ABRANTES ALVES APARECIDO
C.P.F. Nº 277.479.159-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 696/2006 – 2ª CÂMARA

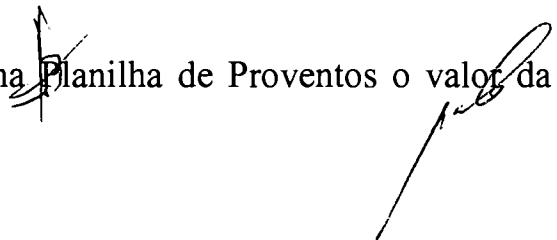
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Abrantes Alves Aparecido, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário Estadual de Administração que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) retifique de “08” para “04” a referência de enquadramento por contar a servidora com 07 anos de tempo de serviço prestado no cargo (16/08/88 a 23/07/96);

b) retifique na Planilha de Proventos o valor da parcela





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proventos Inativos para R\$ 653,29 (seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), correspondente ao valor atual do vencimento do cargo de Professor Nível 1, referência 04;

c) retifique a base de cálculo da parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de 8% (oito por cento) para 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração anterior, por contar a servidora com 25 anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal – Anuênio LC 39/90;

d) retifique na Planilha de Proventos o valor da verba “Gratificação de Incentivo ao Magistério” em decorrência de sua incidência sobre a parcela “Proventos Inativos”;

e) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão.

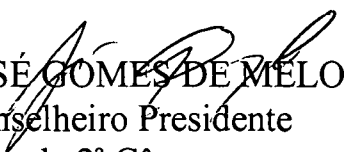


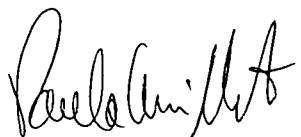
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0773 DE 12/06/07
Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 747/97
INTERESSADA: ISABEL GOMES PANCIER
C.P.F. Nº 090.425.479-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 697/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Isabel Gomes Pancier, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Isabel Gomes Pancier, C.P.F. nº 090.425.479-87, cadastro 56.153-3, pertencente ao Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 17/07/96, publicado no D.O.E. nº 3575, de 19/08/96, com proventos integrais, na forma do artigo 232, inciso III, “b”, da Lei Complementar 68/92, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

[Assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a) retifique de 06 para 05 a referência de enquadramento por contar a interessada com 08 anos de tempo de serviço no cargo (17/08/88 a 19/08/96);

b) retifique na Planilha de Proventos o valor da parcela “Proventos Inativos” para R\$ 1.121,60 (um mil, cento e vinte e reais e sessenta centavos), que corresponde ao valor atual do vencimento do cargo de Professor Nível 3, referência 05:

c) retifique o valor da verba “Gratificação de Incentivo ao Magistério”, em virtude de sua incidência sobre a parcela “Proventos Inativos”;

d) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta Decisão.



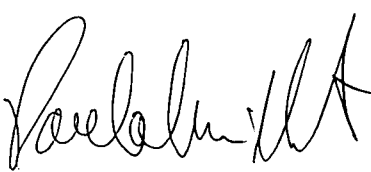
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0773 DE 12/06/06
Servidor:

PROCESSO Nº: 749/97
INTERESSADA: MARIA LUZINETE DE FREI QUADROS
C.P.F. Nº 327.469.383-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 698/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Luzinete de Frei Quadros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) retifique de 07 para 04 a referência de enquadramento, por contar a servidora com 07 (sete) anos de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado (30/05/89 a 18/10/96);

b) retifique na Planilha de Proventos o valor da parcela “Proventos Inativos” para R\$ 306,77 (trezentos e seis reais e setenta e sete centavos), que corresponde ao valor atual do vencimento do servidor pertencente ao Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos, referência 04;

c) retifique a composição da verba Vantagem Pessoal, corrigindo o percentual incidente sobre a remuneração anterior para 6% (seis por



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cento) e o percentual que recai sobre o vencimento básico anterior para 3% (três por cento), por possuir a servidora 03 (três) anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal – Anuênio LC 39/90 e 03 (três) anos de tempo de serviço sob a égide da LC 68/92;

d) encaminhe a este Tribunal de Contas planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96.

II – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra no prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

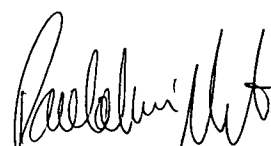
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

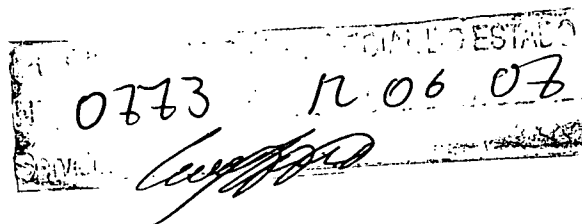

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS



PROCESSO Nº: 4341/97
INTERESSADA: CACILDA RAMIRES BISI
C.P.F. Nº 451.336.387-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 699/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da apreciação do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora pública Cacilda Ramires Bisi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Cacilda Ramires Bisi, C.P.F. nº 451.336.387-87, no cargo de Professora de 1ª a 4ª série, cadastro nº 055757-9, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/n de 23/12/96, publicado no D.O.E. em 30/01/97, com proventos integrais, na forma do artigo 40, inciso III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, “b”, da Lei Complementar 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, à inclusão na planilha de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

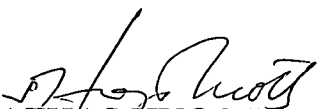
proventos da interessada da verba Vantagem Pessoal, tendo como base de cálculo o percentual de 48% sobre a remuneração anterior e 4% sobre o vencimento básico anterior, por possuir a servidora 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal – Anuênio LC 39/90 e 04 (quatro) anos de tempo de serviço sob a égide da Lei Complementar nº 68/92;

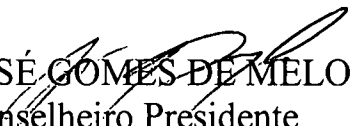
III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, no prazo determinado no item I desta Decisão, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

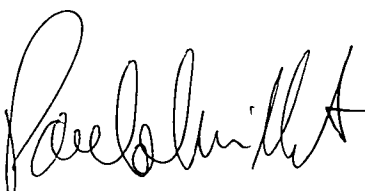
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

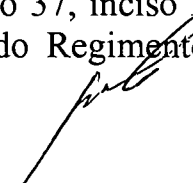
PROCESSO Nº: 4809/97
INTERESSADO: URBANO MARQUES ROSSA
C.P.F. Nº 034.385.621-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 700/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da apreciação do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor público Urbano Marques Rossa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Urbano Marques Rossa, C.P.F. nº 034.385.621-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 36.817-2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 14/05/97, publicado no D.O.E. nº 3796 de 14/07/97, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 232, inciso II, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – Determinar ao Secretário Estadual de Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

- a) retifique as parcelas na proporção de 15/35 (quinze trinta e cinco avos), observando que a totalidade dos proventos não poderá ser inferior ao salário mínimo;
- b) retifique de “10” para “08” a referência de enquadramento, por contar o servidor com 14 anos de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado (01/06/1983 a 14/07/1997);
- c) retificar na Planilha de Proventos o valor da parcela Proventos Inativos para R\$ 142,15 (cento e quarenta e dois reais e quinze centavos), que corresponde ao valor atual do vencimento do servidor pertencente ao Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos, referência 08, na proporcionalidade de 15/35 avos;
- d) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta Decisão.



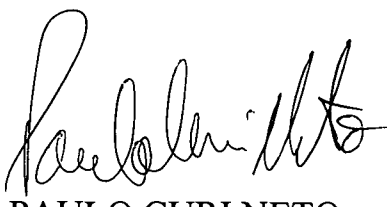
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO